



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 369/2022** destinada à **contratação de empresa para serviços especializados voltados à elaboração de projetos executivos de restauração / requalificação e complementares da edificação histórica conhecida como Casa Kruger**. Aos 08 dias de setembro de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 136/2022, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Fabiane Thomas e Iury Karran Xavier Rocha, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Restauo Brasil Projetos e Obras Ltda (documento SEI nº 0013999917); TS2 Arquitetura e Construções Ltda (documento SEI nº 0014000008); Ufficio Dell Archi Consultoria e Projetos Ltda (documento SEI nº 0014001252); A Arte Maggiore Arquitetura, Construção e Restauro Eireli (documento SEI nº 0014001290) e R.C.A Engenharia e Infraestrutura Ltda (documento SEI nº 0014001660). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Restauo Brasil Projetos e Obras Ltda**, a empresa apresentou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ emitido há mais de 90 dias, em desacordo ao subitem 8.3 do edital. Quanto ao certificado de regularidade do FGTS, este foi apresentado com data de validade até 16/08/2022, ou seja, fora do prazo de validade da abertura do presente certame. Em atendimento ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu os respectivos documentos, documento SEI nº 0013999931, verificando assim a regularidade dos mesmos. A empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 67,94, Solvência Geral = 67,94 e Liquidez Corrente = 67,94, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "I" do edital. Quanto a análise das 09 (nove) certidões de acervo técnico e dos 11 (onze) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital: as CAT's nº 394773 e nº 2620220006836 estão vinculadas a profissional não previsto dentre os responsáveis técnicos na Certidão de Pessoa Jurídica do CAU, não sendo consideradas pela Comissão. Já as CAT's nº 00663, nº 00682 e nº 00688 registram a execução de serviços não compatíveis com o objeto do edital, qual seja, a execução de projeto executivo de restauração de edificação, não sendo aceitos pela Comissão. Deste modo, das 09 (nove) certidões de acervo técnico apresentadas, 04 (quatro) delas atendem a exigência do subitem 8.2, alínea "m" do edital. Em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, os atestados emitidos por Fera Construtora Geotecnia e Fundações Ltda (fl. 42) e Resol Produtos Químicos Ltda (fl. 43) estão sem o registro no conselho competente e o atestado emitido pela Resol Produtos Químicos Ltda está em cópia simples, não sendo aceitos pela Comissão. Todos os demais atestados apresentados estão em nome do responsável técnico ou em nome de empresa diversa da participante, não sendo considerados pela Comissão. O edital exige a apresentação de "*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, 149 m² de execução de Projeto Executivo de Restauração de Edificação* ." Deste modo, por não demonstrar a capacidade técnica da empresa participante, os atestados apresentados não atendem a finalidade estabelecida no subitem 8.2, alínea "n" do edital. **TS2 Arquitetura e Construções Ltda**, a empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia,

considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 17,03, Solvência Geral = 19,25 e Liquidez Corrente = 2,54, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "I" do edital. **Ufficio Dell Archi Consultoria e Projetos Ltda**, não foi possível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, por não ter sido apresentado o Termo de Autenticação. Mesmo sendo passível de diligência esta não foi realizada, pois tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da empresa, em razão do não atendimento às exigências de habilitação quanto ao estabelecido no subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital. Consequentemente, restou prejudicada a análise dos índices financeiros exigidos no subitem 8.2, alínea "I" do edital. Quanto a análise dos 02 (dois) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em atendimento a exigência do subitem 8.2, alínea "n", verificou-se que ambos atestados apresentados foram emitidos em nome da responsável técnica, e não da empresa. Considerando que o edital exige no subitem 8.2, alínea "n" do edital *"Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, 149 m² de execução de Projeto Executivo de Restauração de Edificação."* Deste modo, a empresa deixa de atender ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. Considerando que, a certidão emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU registra a seguinte informação *"Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos."* Considerando que o capital social registrado na certidão é de R\$ 5.000,00 e o capital social registrado na 2ª alteração e consolidação contratual é de R\$ 20.000,00. Considerando ainda que, ao consultar a autenticidade da certidão de pessoa jurídica no site oficial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, verificou-se que o status da certidão é: certidão inválida, documento SEI nº 0014001257. Deste modo, diante da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CAU desatualizada quanto ao capital social em relação à alteração contratual, e pela vedação do órgão emitente apresentada no corpo do texto do documento, tal documento não foi aceito pela Comissão. Considerando a impossibilidade de verificação do responsável técnico da empresa, devido a apresentação da certidão de pessoa jurídica desatualizada, as certidões de acervo técnico apresentadas, não atendem sua finalidade, não sendo consideradas pela Comissão. **A Arte Maggiore Arquitetura, Construção e Restauo Eireli**, em relação a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial", exigida no subitem 8.2, alínea "j" do edital, a certidão inserida foi emitida pela Comarca do Distrito Federal em 10 de agosto de 2022. Considerando o edital exige sua expedição pelo distribuidor da sede da proponente. Considerando ainda, que a sede da empresa está localizada no município de Curitiba – PR. Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, em consulta ao site Tribunal de Justiça do Paraná, não foi possível efetuar a emissão da Certidão Negativa de Falência e Concordata. Portanto, a certidão apresentada não atende a exigência do subitem 8.2, alínea "j" do edital, quanto à sede da empresa. Em análise ao balanço patrimonial apresentado, constatou-se que não foram apresentados os termos de abertura e encerramento do mesmo, bem como não foi registrado ou apresentado o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, portanto em desacordo com a exigência prevista no subitem 8.2, alínea "k.1" do edital: **As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro.** Deste modo, considerando que o Balanço Patrimonial foi apresentado sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e sem o registro na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, este não foi considerado para análise. Consequentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa, em atendimento ao subitem 8.2, alínea "I" do edital. Considerando que, a certidão emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU registra a seguinte informação *"Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos."* Considerando que a razão social registrada na certidão é **A Arte Maggiore Arquitetura, Construções e Restauo Ltda** e a razão social registrada na 6ª alteração contratual da sociedade é **A Arte Maggiore Arquitetura, Construção e Restauo - Eireli**. Deste modo, diante da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CAU desatualizada quanto a razão social em relação à alteração contratual, e pela vedação do órgão emitente apresentada no corpo do texto do documento, tal documento não foi aceito pela Comissão. Considerando a impossibilidade de verificação do responsável técnico da empresa, devido a apresentação da certidão de pessoa jurídica desatualizada, as certidões de acervo técnico apresentadas, não

atendem sua finalidade, não sendo consideradas pela Comissão. Ademais, considerando que não foi possível realizar a certificação da assinatura digital contida no documento apresentado "Declaração de Isenção/Não Incidência Estadual". Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste caso, a fim de sanar o ocorrido, seria possível a realização de diligência, entretanto, considerando os demais apontamentos realizados quanto aos documentos de habilitação, não foi realizada a diligência, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo. **R.C.A Engenharia e Infraestrutura Ltda**, a empresa deixou de apresentar a certidão negativa de débitos federal e a certidão de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial, conforme exigido no subitem 8.2, alíneas "e" e "j" do edital. Em atendimento ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu as respectivas certidões, documento SEI nº 0014001664, verificando assim a regularidade das mesmas. Em análise ao balanço patrimonial apresentado, constatou-se que não foram apresentados os termos de abertura e encerramento do mesmo, bem como não foi registrado ou apresentado o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, portanto em desacordo com a exigência prevista no subitem 8.2, alínea "k.1" do edital: *As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro.* Deste modo, considerando que o Balanço Patrimonial foi apresentado sem conter os Termo de Abertura e Encerramento e sem o registro na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, este não foi considerado para análise. Conseqüentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa, em atendimento ao subitem 8.2, alínea "l" do edital. Considerando que, a certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS registra a seguinte informação "A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro." Considerando que o capital social registrado na certidão é de R\$ 500.000,00 e o capital social registrado na 4ª alteração e consolidação contratual é de R\$ 750.000,00. Deste modo, diante da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA/RS desatualizada quanto ao capital social em relação à alteração contratual, e pela vedação do órgão emitente apresentada no corpo do texto do documento, tal documento não foi aceito pela Comissão. Considerando a impossibilidade de verificação do responsável técnico da empresa, devido a apresentação da certidão de pessoa jurídica desatualizada, a certidão de acervo técnico apresentada, não atende sua finalidade, não sendo considerada pela Comissão. Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, este registra a execução de obras de restauro por duas empresas, sendo a empresa participante do processo e uma outra empresa. Entretanto, o atestado não é claro quanto cada empresa executou do serviço prestado. Neste caso, a fim de sanar a dúvida, seria possível a realização de diligência, entretanto, considerando os demais apontamentos realizados quanto aos documentos de habilitação, não foi realizada a diligência, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo. Ademais, considerando que não foi possível realizar a certificação da assinatura digital contida nos documentos apresentados "Declaração inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" e "Declaração de equipe, conforme disposto no Memorial Descritivo". Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Neste caso, a fim de sanar o ocorrido, seria possível a realização de diligência, entretanto, considerando os demais apontamentos realizados quanto aos documentos de habilitação, não foi realizada a diligência, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo. Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: TS2 Arquitetura e Construções Ltda. E **INABILITAR**: Ufficio Dell Archi Consultoria e Projetos Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "k", "l", "m", "n" e "o" do edital; A Arte Maggiore Arquitetura, Construção e Restauro Eireli, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "c", "j", "k", "l", "m" e "o" do edital; R.C.A Engenharia e Infraestrutura Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "k", "l", "m", "n", "o", "q" e "s" do edital; Restauro Brasil Projetos e Obras Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Presidente da Comissão de Licitação

Fabiane Thomas
Membro da Comissão de Licitação

Iury Karran Xavier Rocha
Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 08/09/2022, às 10:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 08/09/2022, às 10:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Iury Karran Xavier Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 08/09/2022, às 10:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014178802** e o código CRC **FDAB84CF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.133409-3

0014178802v2
0014178802v2